



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02729/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Petronilo de Araújo  
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes  
Procuradores: Héli da Cavalcanti de Brito e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Atraso sistemático no pagamento da remuneração de algumas categorias de servidores – Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos apresentados ao Tribunal – Carência de implementação de vários procedimentos licitatórios – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato – Contabilização de gastos com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação – Ausência de transferência de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência da Comuna – Emissão de diversos cheques sem provisão de fundos – Atraso no pagamento de fornecedores de serviços essenciais e de obrigações previdenciárias – Manutenção na frota da Urbe de veículos sem cadastros e com licenciamentos atrasados – Conservação de unidade móvel de saúde sem a documentação necessária para trafegar – Dispêndios excessivos com combustíveis – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00206/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02729/09**

peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**